



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 060/2021.

Em 11 de fevereiro de 2021.

CRIA O NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art.1º Fica criado o Núcleo de Educação Permanente em Saúde do Município de Cabo Frio para implantar, junto à Secretaria de Saúde, o plano de trabalho municipal na área da educação permanente em saúde.

Art.2º O conceito de Educação Permanente em Saúde para efeito desta Lei é a aprendizagem no trabalho, em que o aprender e o ensinar se incorporam no cotidiano dos serviços e no trabalho em saúde. A educação permanente se baseia na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais, atuando como "multiplicador" do conhecimento. Tal ação tem como beneficiário o ente público e, principalmente, a população.

Art.3º O Núcleo de Educação Permanente em Saúde tem por finalidade atuar como espaço do saber interinstitucional de formação, capacitação, habilitação e educação permanente de recursos humanos para a preparação destes para o trabalho em toda a rede municipal hospitalar.

Parágrafo Único. A Educação Permanente em Saúde é a aprendizagem no trabalho, onde o aprender e o ensinar se incorporam no cotidiano dos serviços e no trabalho em saúde. A educação permanente se baseia na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais. Esta prática é atribuição nata de todos os profissionais de saúde, conforme previsto na Política Nacional de Atenção Básica.

Art.4º O Núcleo de Educação Permanente em Saúde realizará fóruns para discussão e implementação da política de educação permanente no município e será constituído de profissionais atuantes nas mais diversas categorias na área da saúde tendo a composição mínima:

- I - 01 Chefe de Seção de formação superior com formação na área da saúde e educação;
- II - 02 funcionários administrativos de nível médio;
- III - 01 médico com experiência comprovada em educação continuada;
- IV - 01 enfermeiro com experiência comprovada em educação continuada;
- V - 02 técnicos de enfermagem com experiência comprovada em educação continuada.

Art. 5º O Núcleo de Educação Permanente em Saúde tem por função:

- I - Incentivar a participação permanente dos profissionais dos serviços de saúde, tendo em vista a corresponsabilidade pela qualidade no atendimento;
- II - Estimular e ampliar os espaços de diálogo com a população com o intuito de aumentar a informação por meio de rodas de conversa, palestras e campanhas; no intuito de utilizar racionalmente os equipamentos de saúde do município;
- III - Buscar parcerias com a iniciativa privada visando a capacitação de seus trabalhadores e a doação de materiais permanentes para atingir sua sustentabilidade;
- IV - Publicar as ações por meio dos diversos veículos de comunicação, tais como internet, panfletos, rádios, etc;
- V - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;
- VI - Definir diretrizes e estratégias ao desenvolvimento e ao acompanhamento das ações de Educação em Saúde, no âmbito municipal;
- VII - Propiciar espaços de escuta, acolhimento e análise de demandas de Educação em Saúde;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

VIII - Pactuar viabilidades técnicas, políticas e administrativas para as práticas de educação em saúde, incluídas as de Educação em Saúde;

IX - Viabilizar articulações municipais e regionais com os órgãos formadores, coordenando a educação permanente em saúde, a extensão educativa e a ação social direta na Educação em Saúde Coletiva, em articulação com o Núcleo Regional de Educação em Saúde Coletiva (NURESC) e com as demais instâncias da Rede de Educação em Saúde;

X - Realizar articulação com instâncias e ações de Educação Permanente em Saúde do SUS e práticas correlatas nas políticas públicas intersetoriais.

Art. 6º - Os processos de qualificação dos trabalhadores em saúde devem ter como referência as necessidades de saúde das pessoas e populações, da gestão e do controle social.

Art. 7º - O Núcleo Municipal de Educação em Saúde tem autonomia para organizar e coordenar as atividades junto aos profissionais do Município.

Art. 8º - A dinâmica de trabalho do Núcleo de Educação Permanente junto às equipes se dará com base nas seguintes atividades: Rodas de Conversa, Palestras, Seminários, Dinâmicas de grupo, Pesquisa/questionamentos, Estudos de caso, Resolução de Problemas, Atividades de campo, Atividades com convidados.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRA DOS SANTOS CODEÇO
Vereadora - Autora

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal (Art. 200), a Lei 8.080/90 e outras legislações atribuem ao Sistema Único de Saúde a competência de ordenar a formação de Recursos Humanos, ou seja, atribuiu-se às Secretarias de Saúde o papel de desenvolver estratégias de formação e qualificação dos trabalhadores da saúde de acordo com as necessidades de saúde da população e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde. Tais estratégias foram debatidas pela Organização Pan Americana de Saúde nos anos de 70 e 80, surgindo a proposta de Educação Permanente - EP. De acordo com Ceccim e Ferla (2008, p. 162) a Educação Permanente deve ser entendida tanto como uma prática de ensino-aprendizagem quanto como uma política de educação na saúde.

O Núcleo de Educação Permanente em Saúde tem por função planejar, organizar e fornecer apoio às ações de Educação Permanente em Saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

A Educação Permanente é aprendizagem no trabalho, onde o aprender e o ensinar se incorporam ao cotidiano das organizações e ao trabalho. A educação permanente se baseia na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas profissionais. A educação permanente pode ser entendida como aprendizagem-trabalho, ou seja, ela acontece no cotidiano das pessoas e das organizações. Ela é feita a partir dos problemas enfrentados na realidade e leva em consideração os conhecimentos e as experiências que as pessoas já têm. Propõe que os processos de educação dos trabalhadores da saúde se façam a partir da problematização do processo de trabalho, e considera que as necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores sejam pautadas pelas necessidades de saúde das pessoas e populações. Os processos de educação permanente em saúde têm como objetivos a transformação das práticas profissionais e da própria organização do trabalho. (BRASIL, Política Nacional de Educação Permanente em Saúde. Brasília: MS, 2009, p. 20).

Nesse sentido, a Educação Permanente se constitui em estratégia para desenvolver os serviços de saúde, pois implica em constante atualização por meio de ações intencionais e planejadas voltadas ao fortalecimento de conhecimentos, habilidades e atitudes, que repercutem no interior das relações e processos desde o microcosmo da equipe, até as práticas organizacionais, interinstitucionais e intersetoriais a implicar nas políticas em que se inserem as ações em saúde.

O Núcleo de Educação Permanente em Saúde desenvolve suas atividades nos diferentes eixos:

- Educação em Serviço, a qual compreende atividades de desenvolvimento dos profissionais que atuam, por meio de cursos, palestras, seminários de capacitação interna e externa.

- Educação em Saúde para pacientes e acompanhantes, desenvolvida por meio de grupos de trabalho sobre temáticas de saúde que interessam à população.

- Integração ensino-serviço, a qual tem por objetivo integrar os profissionais de saúde (área médica, assistencial e administrativa), docentes e acadêmicos visando constituir um trabalho em equipe por meio de ações interativas, com vistas à inserção destes sujeitos em programas institucionais conforme as necessidades do serviço e do ensino, e por meio de visitas institucionais de profissionais de saúde e estudantes da área da saúde. Também, envolve projetos de extensão para a Rede Pública de Saúde que se desenvolvem acerca das políticas do SUS em parceria com a Gerência de Ensino e Pesquisa.

Tendo em vista a importância deste Projeto de Lei, solicito aos Nobres Pares a aprovação do mesmo.